



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 16/2024

Ementa: Altera as atribuições dos cargos efetivos de Psicólogo da Educação – Jornada Parcial e Assistente Social da Educação – Jornada Parcial.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 16/2024 possui como objeto a alteração das atribuições do Psicólogo da Educação (Jornada Parcial) e Assistente Social da Educação (Jornada Parcial).

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

Urge destacar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em regulamentar, alterar e modificar nomenclatura de cargo, criar suas atribuições.

O artigo 145, alínea “b” R.I do disciplina a competência **exclusiva** do chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos e funções. Mesmo que na eventualidade não esteja previsto alteração de nomenclatura ou de atribuições deve ser levando em consideração que se a criação de cargos é competência exclusiva do chefe do Executivo, por consequência lógica a criação e atribuições e nomenclatura também será.

Assim realizando a interpretação extensiva que trata-se de um mecanismo de interpretação das leis. Aplicando nas hipóteses de falha do legislador, visto que a lei não diz tudo o que deveria dizer, cabendo ao intérprete ampliar seu alcance para além do que está expresso no texto legal.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Posto isso no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A presente propositura ocorre em virtude das atribuições dos cargos em questão não estarem condizentes com os respectivos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

As atribuições externadas na legislação e vigência (LC nº 246/2023² e 248/2023³) que devem ser alteradas a fim de atender os reais interesses públicos, como também os devidos termos da função a ser desempenhada pelos ocupantes dos respectivos cargos.

Sem mais para externar, o parecer abordará matéria jurídica, regimental e constitucional.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A alteração prevista no projeto de lei visa regulamentar função existente no município, mas que carece de suas atribuições e podendo prejudicar o bom andamento dos trabalhos no Poder Executivo.

As atribuições apresentadas no PLC abrangem de forma pacífica os já aplicados em outros município e são condizentes, ao menos, no que é a função a ser desempenhada.

Diante da necessidade de emanar o parecer técnico jurídico a procuradoria ressalta novamente o caráter opinativo e consultivo da peça jurídica em questão. E portanto deixa claro que não possui força vinculante.

A procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do objeto em questão para o prosseguimento do PLC nº 16/2024.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente opinativo e consultivo sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº16/2024.

É o parecer, *sub censura*.

² Vide texto integral <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/267/lei-complementar-246.pdf>

³ Vide texto integral https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/441/lc_248.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano, 11 de abril de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312